

# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

**EDICARLOS DA PADARIA**

Vereador



PROJETO DE LEI Nº 57 / 2024 - L

13:18 13/06/2024 001149 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

## ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.616/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE** resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edicarlos da Padaria, a saber:

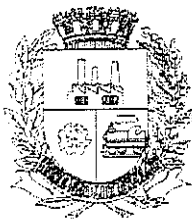
**Artigo 1º-** O artigo 7º da Lei Municipal nº 3.616/2018, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 7º O Ouvidor será auxiliado por um Ouvidor Adjunto, designado para a função, a quem compete representar o Ouvidor quando este estiver ausente ou for impedido de atuar.

Parágrafo único: A função gratificada de Ouvidor e Ouvidor Adjunto da Guarda Civil será exercida por servidor municipal pertencente ao quadro funcional da Guarda Civil Municipal de Mairinque.

**Artigo 2º-** O artigo 9º da Lei Municipal nº 3.616/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º São Requisitos para exercer a função gratificada de Corregedor da Guarda Civil Municipal de Mairinque:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

I – pertencer ao quadro efetivo da Guarda Civil Municipal de Mairinque;



II – possuir formação em nível superior completo, com notório saber, preferencialmente nas áreas do Direito, Administração, Gestão Pública ou qualificação compatível com a função;

III – possuir reputação ilibada;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos;

V – não possuir antecedentes criminais;

VI – ter pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício junto ao Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Mairinque.

§ 1º A indicação para ocupar a Função Gratificada de Corregedor da Guarda Civil Municipal, ocorrerá através de lista triplíce, elaborada pelo Comandante da GCM, após preenchidos os requisitos, e encaminhada ao Prefeito Municipal, para nomeação do escolhido, que se efetivará, através da edição e publicação de Portaria.

§ 2º Da lista triplíce apresentada, ocupará as funções de Adjunto, e do Corregedor Substituto, o segundo colocado da lista, na escolha do Prefeito.

**Artigo 3º-** O artigo 10 da Lei Municipal nº 3.616/2018 passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10 -** A Função Gratificada de Ouvidor e Ouvidor Adjunto será de livre escolha do Prefeito, nos termos do Parágrafo Único, Art. 7º desta Lei, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – possuir formação em nível superior completo ou qualificação compatível com a função;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

- II - possuir reputação ilibada;
- III - estar no gozo de seus direitos políticos;
- IV - não possuir antecedentes criminais;



V- ter pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício junto ao quadro efetivo de Servidores Públicos da Prefeitura de Mairinque.

**Artigo 4º-** O artigo 11 da Lei Municipal nº 3.616/2018 passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11-** O mandato dos cargos de Corregedor, Corregedor Adjunto, Ouvidor e Ouvidor Adjunto será de 02 (dois) anos.

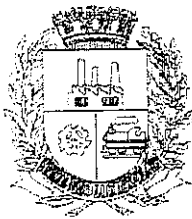
**Parágrafo único –** A perda do mandato dos cargos de Corregedor e Ouvidor da Guarda Civil Municipal obedecerá ao disposto no § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

**Artigo 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, 05 de junho de 2024

  
EDICARLOS DA PADARIA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000 F1 n°  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

Des. CARLOS BUENO, j. 26.8.2020; ADI 2264237-64.2019.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. 26.8.2020; ADI 2229825- 44.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA,

j. 10.4.2019; ADI 2270780- 20.2018.8.26.0000, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 29.5.2019; ADI 2089638-49.2019.8.26.0000, rel. Des. ALVARO PASSOS, j. 21.8.2019; ADI 2052104- 71.2019.8.26.0000, rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 25.9.2019 e ADI 2264237-64.2019.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. 26.8.2020.

Retornando a Lei Municipal nº 3616/2018, é INEXISTENTE período do mandato dos integrantes da Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, contrariando o § 2º, artigo 13, da Lei 13022/2014.

*§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.*

Pode o Executivo Municipal alegar a falta de efetivo na Guarda Civil Municipal, hoje por volta de 30 (trinta) agentes, contudo, foi nomeado para o cargo de Corregedor Adjunto o servidor **Sr. José Antônio Marques Borba**, que é Guarda Municipal e poderia ter sido nomeado Corregedor em cumprimento da legislação. Importantedestacar, que além de José Antônio, há vários outros agentes da Guarda que atenderiam os critérios da lei, como ensino superior e com mais de 5 (cinco) anos de carreira, cito alguns: *GM Fernando Bueno, GM Antonio Neto, GM Sérgio Sena, GM Doralice Lopes, GM Izabel Zoppa, GM Anderson Donizete, GM Marco Ribeiro e GM Janete Valorani.*

Ante o exposto, atendendo uma reivindicação justa e legal dos integrantes da Guarda Civil Municipal que procuraram esse Vereador, convido a Edilidade para deliberar favoravelmente esta propositura, que reformará a Lei vigente em consonância com a Lei 13.022/2014 e os julgados nos tribunais.

Gabinete do Vereador, 05 de maio de 2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

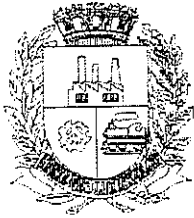


Tornando às atribuições do Ouvidor e Corregedor da Guarda Civil Municipal, entendo que estas demandam de seu ocupante experiência na carreira, qualificação e sobretudo conhecimento específico do funcionamento do órgão. É primordial que o ouvidor e corregedor sejam escolhidos entre os servidores efetivos da corporação, isentos inclusive de indicação política.

Assim entendeu também o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao anular uma lei de São Bernardo do Campo que permitia a nomeação de qualquer cidadão para o cargo de ouvidor da Guarda Civil Municipal.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CARGO COMISSÃO OUVIDOR-GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO NECESSIDADE DE EXPERIÊNCIA, CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO E FAMILIARIDADE COM O FUNCIONAMENTO DA GCM NOMEAÇÃO DE PESSOA ESTRANHA AO QUADRO INADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Lei Complementar nº 16, de 15 de dezembro de 2021, que alterou a Lei Complementar nº 11, de 19 de abril de 2018, e a Lei nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, todas do Município de São Bernardo do Campo, criando o cargo de Ouvidor-Geral da Guarda Civil Municipal, de provimento em comissão. 2. Exercício das atribuições do cargo que demanda experiência, conhecimento técnico específico e familiaridade com o funcionamento da Guarda Civil Municipal. Incompatibilidade com os artigos 111, 115, V, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial pela inadmissibilidade de nomeação de pessoa estranha ao quadro da GCM. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, sem redução de texto.**

De acordo com a Lei Municipal editada em São Bernardo do Campo, qualquer cidadão, servidor de carreira ou não, com curso superior e conduta ilibada poderia ser nomeado pelo prefeito para o cargo de ouvidor-geral da Guarda Civil Municipal. Ao julgar a ação, o relator, Desembargador Décio Notarangeli, afirmou que o ouvidor precisa ser



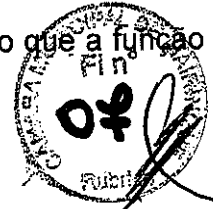
# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

escolhido entre os servidores integrantes da própria Guarda, reconhecendo <sup>que a função</sup> exige experiência e conhecimento técnico específico. Vejamos:



**"Com efeito, cabe ao ouvidor-geral receber denúncias e sugestões, avaliar a pertinência de reclamações e representações, propor melhorias, acompanhar o andamento de sindicâncias, entre outras funções mais bem desempenhadas se o ocupante do cargo tiver conhecimentos técnicos específicos e experiência com a Guarda Municipal".**

Segundo o Magistrado, ainda que o cargo seja de livre nomeação e exoneração pelo prefeito, o universo de possíveis indicados deve ficar restrito aos servidores, efetivos integrantes daquela Guarda Municipal, observada a reputação ilibada e curso superior. Assim, o Desembargador Notarangeli destacou no voto:

**"No caso, o vício pode ser facilmente sanado conferindo ao texto legal uma interpretação conforme a Constituição, excluindo a possibilidade de que o nomeado ao cargo de ouvidor-geral da Guarda Civil do município de São Bernardo do Campo seja pessoa estranha aos quadros de servidores efetivos da GCM".**

Em caso semelhante também foi apurado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, que recomendou ao Prefeito do Município de Macaé, que se abastece de nomear para as funções de Corregedor Geral e Ouvidor da Guarda Municipal servidores extraquadros e/ou não ocupantes de cargos efetivos da referida instituição, exonerando-se os atuais servidores ocupantes dos referidos cargos. (MPRJ 2021.00108621 - Recomendação em anexo)

Aparentemente, o entendimento do Chefe do Executivo Municipal e de sua Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos é diferente do que já há, ao menos no Tribunal de Justiça de São Paulo, em jurisprudência AMPLAMENTE CONSOLIDADA no sentido de que os cargos de Corregedor e Ouvidor da Guarda Municipal devem ser exercidos por servidores de carreira, conforme os seguintes precedentes:

ADI 2052104- 71.2019.8.26.0000, rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 25.9.2019; ADI 2182930- 88.2019.8.26.0000, rel. Des. FERNANDO RODRIGUES, j. 6.11.2019; ADI 2182699- 61.2019.8.26.0000, rel. Des. RICARDO ANAFE, j. 7.2.2020; ADI 2141103- 97.2019.8.26.0000, rel. Des. MOACIR PERES, j. 14.2.2020; ADI 2217790- 18.2019.8.26.0000, rel. Des. MOACIR PERES, j. 17.6.2020; ADI 2012743- 13.2020.8.26.0000, rel.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as)

Com a Lei Municipal nº 3.616 de 29 de junho de 2018, foi instituída a Corregedora e Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Mairinque, em atendimento ao artigo 13, inciso I e II, do Estatuto Geral das Guardas Municipais - Lei 13022/2014.

*Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:*

*I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e*

*II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.*

A Lei Municipal 3.616/2018, ao criar a função de Corregedor, previu como requisito que o servidor nomeado, deveria pertencer ao quadro efetivo da Guarda Civil Municipal - GCM, e somente na ausência, servidor da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Vejamos:

*Art. 9º - São requisitos para exercer a função gratificada de Corregedor da Guarda Civil Municipal de Mairinque:*

*I - pertencer ao Quadro efetivo da Guarda Civil Municipal de Mairinque e na sua ausência, os servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com exceção do cargo de Ouvidor e Ouvidor Adjunto;*

*II - possuir formação em nível superior completo, com notório saber, preferencialmente nas áreas do Direito ou*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

Administração Pública e com qualificação compatível com a

função:

III - possuir reputação ilibada;

IV- estar no gozo de seus direitos políticos;

V- não possuir em seu prontuário qualquer tipo de punição administrativa, com trânsito em julgado;

VI- não possuir antecedentes criminais;

VII- ter pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício junto ao quadro de Servidores Público da Prefeitura de Mairinque à Guarda Civil Municipal de Mairinque.

No entanto, mesmo havendo agentes em condições de atendimento aos requisitos da Lei, fora nomeado para o cargo de Corregedor um procurador jurídico da prefeitura, preterindo a nomeação de um integrante da própria Guarda Civil em lista tríplice, como previsto na legislação municipal. O disposto no art. 15, caput, da Lei nº 13.022/2014 dispõe: "**Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade**".

Para a função de Ouvidor, a Lei Municipal prevê que qualquer servidor efetivo, concursado, poderá ser designado livremente pelo Prefeito, excetuando-se os integrantes da Guarda Civil Municipal.

**Art. 10 - A Função Gratificada de Ouvidor e Ouvidor Adjunto deverá ser exercidas por qualquer servidor efetivo, concursado do Quadro de Servidores da Prefeitura, de livre escolha do Prefeito, excetuando-se os integrantes da Guarda Civil Municipal, nos termos do Parágrafo Único, Art. 7º desta Lei, desde que preenchidos os seguintes requisitos:**

I - possuir formação e qualificação compatível com a função;

II- possuir reputação ilibada;

III - estar no gozo de seus direitos políticos;

IV- não possuir em seu prontuário qualquer tipo de punição administrativa, com trânsito em julgado;

V - não possuir antecedentes criminais;





# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-40

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI N° 57 / 2024-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - *Projetos de Lei Complementar;*
- III - *Projetos de Lei;*
- IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - *Projetos de Resolução;*
- VI - *Substitutivos e Emendas;*
- VII - *Requerimentos;*
- VIII - *Moções;*
- IX - *Recursos;*
- X - *Vetos.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

**Art. 137** *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

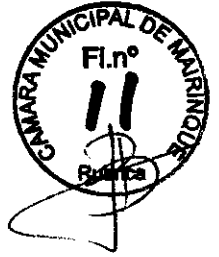
Mairinque, 17 de junho de 2024.

Expediente da 123ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura

  
Vereador Robertinho Ierck  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



**Parecer ao Projeto de Lei 57/2024-L de autoria do Vereador Edicarlos da Padaria, que altera a Lei Municipal nº 3616/2018 e dá outras providências.**

Pretende o Vereador limitar entre os servidores efetivos da corporação a escolha do Ouvidor e corregedor da Guarda Municipal.

É o relatório.

Em que pese o nobre escopo da propositura, verifica-se que o projeto em apreço padece de inconstitucionalidade, ante a existência de vício de iniciativa.

Isso porque compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos*, assim, como *criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública*, na forma do artigo 60, II, *b e d*, da Constituição Estadual.

Assim como também é possível flagrar violação aos artigos 82, III e VII, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo, respectivamente, *iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*, bem como competência para *dispor sobre a organização e funcionamento da administração*.

Dispositivos aplicáveis em âmbito municipal por força do artigo 8º, *caput*, também da Carta Estadual, que consagra o princípio da simetria, determinando a observância, pelos Municípios, dos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

No caso, verifica-se que o presente projeto revela a inobservância da ordem constitucional.

Evidente, ainda, a ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 10, Constituição Estadual, usurpando, o Legislativo Municipal, competência privativa do Poder Executivo.

Tem sido esta a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO.**

1. As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



2. Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal. Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, "c" da Constituição Federal e do artigo 60, II, "b" da Constituição do Estado Rio Grande do Sul.

3. A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo e aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação.

5. Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da probidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes. Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050430065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Redator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/01/2014)

Diante do exposto entendo que o presente Projeto de Lei é material e formalmente inconstitucional, pois é da exclusiva competência do Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei usurpa de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

É o parecer.

Mairinque, 25 de junho de 2024.

**GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES**  
Procuradora Jurídica